



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.003112/2004-29
Recurso nº 168.139 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.314 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria Multa DIPJ
Recorrente QUIMIBRÁS IND. QUÍMICA S/A
Recorrida 9ª TURMA/DRJ/RJO I - RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

Recurso intempestivo. Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de 30 dias contados da data da ciência da decisão de 1ª instância.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

Recurso Intempestivo. Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo

MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Presidente

MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Guilherme Polastri Gomes da Silva (Suplente Convocado), Eduardo de Andrade e Irineu Bianchi.

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso voluntário apresentado em relação ao acórdão DRJ de fls. 15 que manteve a multa aplicada por atraso na entrega da DIPJ (AC 2000) no valor de R\$ 414,35.

A recorrente tomou ciência em 15/01/2007 e apresentou recurso em 22/02/2007.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é intempestivo e não pode ser conhecido.

Dispõe o Decreto 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Tendo sido o recurso apresentado após o vencimento do prazo prescrito acima, este colegiado não pode conhecê-lo por perempto.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Processo nº 13709.003112/2004-29
Acórdão n.º **1302-00.314**

S1-C3T2
Fl. 3



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCOS RODRIGUES DE MELLO em 02/08/2010 11:16:57.

Documento autenticado digitalmente por MARCOS RODRIGUES DE MELLO em 02/08/2010.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS RODRIGUES DE MELLO em 02/08/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP11.0320.14054.SMGY

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
0620207C90AB0F3803A78DF26C84A870385C2B3D